



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº: 193/99

1ª CÂMARA

SESSÃO DE 15/03/99

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/003269/95      A.I. Nº: 1/226.775/95

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: CASA COLOMBO LTDA

RELATORA: CONS. DULCIMEIRE PEREIRA GOMES

**EMENTA:**

OMISSÃO DE VENDAS – Autuação fundamentada em levantamento fiscal, cujo demonstrativo não foi anexado à peça básica. Confirmada, por unanimidade de votos, a decisão absolutória proferida pela primeira instância, face a inexistência de provas.

**RELATÓRIO:**

Consta da inicial que, em levantamento procedidos nos livros e documentos fiscais da autuada, a fiscalização detectou, por ocasião do encerramento do movimento comercial em dezembro de 1993, omissão de vendas no montante de Cr\$ 1.829.078,00 (hum milhão, oitocentos e vinte e nove mil e setenta e oito cruzeiros), oriunda de pagamento de obrigações sem comprovação de provisão de caixa.

Foi considerado infringido o artigo 120 inciso I e sugerida a penalidade do art. 767 inciso III “a”, todos do Dec. 21.219/91.

A primeira instância de julgamento decidiu pela improcedência da ação fiscal tendo em vista a ausência de documentos que comprovassem a acusação.

A Procuradoria Geral do Estado manifestou-se pela confirmação da decisão monocrática.

**VOTO DA RELATORA:**

Segundo a inicial, a fiscalização constatou, em levantamento fiscal em desfavor da autuada, omissão de vendas de mercadorias oriundas de pagamentos de obrigações sem provisão de caixa.

Inobstante a solicitação de diligência pela julgadora monocrática, não consta no processo o demonstrativo que serviu de suporte à exigência do crédito tributário constante da peça básica.

Em tais circunstâncias, há quem seja de opinião que estaria caracterizada a nulidade da ação fiscal por preterição ao direito de defesa. Ao meu ver, o Auto de Infração está formalizado adequadamente, houvesse irregularidade na questão do prazo, por exemplo, ou mesmo descrição imprecisa na acusação justificaria tal nulidade.

A irregularidade que apresenta a ação fiscal sob análise é de ordem material, diz respeito ao núcleo da infração, é a situação fática que deixou de ser comprovada. Se tal acusação está sustentada em base documental, logicamente a contraposição pressupõe seja na mesma base para que obtenha êxito. Caso a acusação não passe de simples alegativas, sem comprovação documental, nada impede que o acusado impugne o feito, com documentos ou em igual intensidade com que foi acusado.

Considerando que o ônus da prova, no processo administrativo tributário cabe ao fisco, e não há no processo documentos que comprovem a ação infratora, impróspero é o lançamento tributário que se analisa.

Nestas considerações,

**V O T O** pelo conhecimento e desprovemento do recurso oficial, para que se confirme a decisão proferida pela instância de primeiro grau que considerou improcedente a ação fiscal sob exame.



**DECISÃO:**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **CASA COLOMBO LTDA.**

**RESOLVEM** os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos e de acordo com o Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para o fim de confirmar a decisão absolutória recorrida. Não participou da votação o Conselheiro Samuel Alves Facó.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS EM FORTALEZA, 08 DE ABRIL DE 1999.

*Ana Mônica F. Meneçal Neiva*  
DRA. ANA MÔNICA F. MENESCAL NEIVA

Presidenta

*Dulcimeire Pereira Gomes*

DRA. DULCIMEIRE PEREIRA GOMES  
Conselheira Relatora

*DR. Marcos Silva Montenegro*

DR. MARCOS SILVA MONTENEGRO  
Conselheiro

*Raimundo Ageu Moraes*  
DR. RAIMUNDO AGEU MORAES  
Conselheiro

DRA. FCA. ELENILDA DOS SANTOS  
Conselheira

*Roberto Sales Faria*  
DR. ROBERTO SALES FARIA  
Conselheiro

FOMOS PRESENTES:

*Julio César Rôla Saraiva*  
DR. JULIO CÉSAR RÔLA SARAIVA  
Procurador do Estado

*Samuel Alves Facó*  
DRA. SAMUEL ALVES FACÓ  
Conselheiro

DR. MARCOS ANTONIO BRASIL  
Conselheiro

DR. ELIAS LEITE FERNANDES  
Conselheiro

Assessor Tributário